

Filosofia Unisinos  
Unisinos Journal of Philosophy  
25(2): 1-14, 2024 | e25207

Unisinos – doi: 10.4013/fsu.2024.252.07

Artigo

## Entre o normativo e o imanente: notas sobre a teoria da justiça de Axel Honneth

Between the normative and the immanent: notes on Axel  
Honneth's theory of justice

**Odaír Camati<sup>1</sup>**

<https://orcid.org/0000-0002-8637-3072>

Universidade de Caxias do Sul - UCS, Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Caxias do Sul, RS, Brasil. Email: [odcamati@hotmail.com](mailto:odcamati@hotmail.com)

### RESUMO

O presente artigo se propõe a verificar se é possível derivar uma teoria da justiça no pensamento de Axel Honneth. Para isso a pergunta que norteia o texto é: como fundamentar normativa e socialmente uma teoria da justiça no pensamento de Axel Honneth? A tese a ser defendida é que é possível derivar uma teoria da experiência da injustiça no pensamento de Honneth, pois seu desenvolvimento teórico nos permite identificar experiências de não reconhecimento que levam ao desenvolvimento de lutas sociais. Para tanto, pretendemos mostrar como existe uma insuficiência normativa na teoria do filósofo aqui analisado. Para dar conta desse objetivo nos propomos a seguir o seguinte caminho: iniciaremos fazendo uma breve retomada do percurso argumentativo de Honneth, em seguida vamos analisar os encaminhamentos normativos propostos pelo filósofo, para no terceiro momento pensar sobre a justiça como uma grandeza relacional, nesse momento trazendo a teoria de Rainer Forst para a discussão. No quarto momento nos propomos a pensar qual o papel do direito no pensamento honnethiano. Finalizaremos com a apresentação das nossas considerações finais propondo que Honneth desenvolve uma teoria das experiências de injustiça.

**Palavras-chave:** normativo, imanente, teoria da justiça, Axel Honneth.

<sup>1</sup> Professor e bolsista CAPES de Estágio Pós-Doutoral na Universidade de Caxias do Sul – UCS.

## ABSTRACT

The article proposes to verify if it is possible to derive a theory of justice in Axel Honneth's thought. For this the question that guides this text is: how to normatively and socially ground a theory of justice in Axel Honneth's thought? The thesis to be defended is that it is possible to derive a theory of the experience of injustice from Honneth's thought, since his theoretical development allows us to identify experiences of non-recognition that lead to the development of social struggles. Therefore, we intend to show how there is a normative insufficiency in the philosopher's theory here analyzed. In order to achieve this objective, we propose to follow this path: we will start by making a brief resumption of Honneth's argumentative path, then we will analyze the normative referrals proposed by the philosopher, to in the third moment think about justice as a relational greatness, at that moment bringing Rainer Forst's theory into the discussion. In the fourth moment we propose to think about the role of law in Honneth's thought. We will finalize with the presentation of our final considerations proposing that Honneth develops a theory of experiences of injustices.

**Keywords:** normative, immanent, theory of justice, Axel Honneth.

## 1 Introdução e esclarecimentos preliminares

Há um relativo consenso que o pensamento de Honneth passou por pequenas mudanças desde *Luta por reconhecimento* até *O direito da liberdade*, talvez as principais obras do herdeiro da teoria crítica. Vou resumir essa mudança da seguinte forma: na obra de 1992, *Luta por reconhecimento*, o destaque maior está no elemento psicológico do reconhecimento, enquanto que em *Sofrimento de indeterminação* (2001) o acento está sobre o aparato institucional. Finalmente em 2011 com *O Direito da Liberdade* parece que há um equilíbrio entre os elementos psicológicos e aqueles institucionais do reconhecimento.

Alguns textos são importantes para a presente reflexão: *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange* (2003) onde Honneth adota uma perspectiva normativa para responder a Fraser; *Disrespect* (2007) onde reafirma que o motor de desenvolvimento é a luta social; *Reificação* (2006), especialmente os comentários críticos de Seyla Benhabib, Jonathan Lear e Raymond Geuss; um artigo publicado pela *Veritas* em 2009, intitulado *A textura da justiça*; um texto de 2017 em que Honneth trata do papel do direito, respondendo às críticas que recebeu a partir de *O Direito da Liberdade* intitulado *Beyond the Law: A Response to William Scheuerman*; também um texto de 2011 chamado *Axel Honneth: critical essays*, onde vários autores entre eles Rainer Forst, Alessandro Ferrara e Emmanuel Renault tecem críticas ao pensamento honnethiano. Ao final desse último texto existem respostas de Honneth a essas objeções.

Utilizei outras referências que podem ser compreendidas como menos relevantes para o presente texto e que por isso não as menciono nesse momento. Devo lembrar que o trajeto que estou apresentando aqui tem na teoria da justiça de Honneth seu aspecto decisivo e por isso pode estar em desacordo com uma leitura que tome em consideração todos os elementos do pensamento do autor aqui referenciado. Como temos um objetivo específico, a saber, analisar a teoria da justiça no pensamento de Honneth, alguns pontos da teoria geral do filósofo alemão podem não ser adequadamente desenvolvidos.

Apesar de algumas mudanças no pensamento de Honneth, a motivação de fundo parece não ter mudado, pois a justiça continua a ser compreendida como uma grandeza relacional e está atrelada em primeiro lugar aos sentimentos de desrespeito e humilhação a que os indivíduos são submetidos. No

texto de 2017, *Beyond the law*, Honneth afirma que uma teoria da justiça deve “chegar a conclusões fundamentadas sobre a forma desejável de nossas instituições sociais básicas.” (2017, p. 131). A forma desejável das instituições é a garantia do devido reconhecimento. Nesse momento vale lembrar de dois critérios do reconhecimento presentes nos textos honnethianos: (i) processo de individuação; (ii) progresso de inclusão social (2003b). Voltarei a eles na sequência da argumentação.

Ainda dentro desse raciocínio, é possível resumir a mudança nos seguintes termos: Honneth passou de uma leitura com contornos mais psicológica do reconhecimento para uma na qual as condições sociais intersubjetivamente constituídas passam a ganhar maior importância. Assim, em 2017 ele fala em “normas de reconhecimento recíproco que são construídas nas relações institucionalizadas de interação nas diferentes esferas ‘éticas’.” (Honneth, 2017, p. 130).

Outra diferença são as esferas de reconhecimento, passaram de 3: relações primárias, relações jurídicas e comunidade de valores (amor, direitos e solidariedade) para 5: lei, moralidade, relações pessoais, economia e políticas democráticas, tendo a reconstrução normativa como base de sustentação. Em termos morais, vou defender que é preciso delinear um critério mais forte, nesse caso, tal critério poderia ser o direito a igual justificação (Honneth chama de igual respeito pela autonomia individual).

A busca de fundo é por uma teoria da justiça que venha a satisfazer exigências normativas vinculadas aos padrões de reconhecimento intersubjetivo, ou em outros termos, assegurar a autorrealização individual através de um sistema de direitos, liberdades e deveres que se efetive intersubjetivamente nos contextos éticos.

*Nesse sentido, a abordagem da teoria do reconhecimento, na medida em que a desenvolvemos até agora na qualidade de uma concepção normativa, encontra-se no ponto mediano entre uma teoria que remonta a Kant e as éticas comunitaristas: ela partilha com aquela o interesse por normas as mais universais possíveis, compreendidas como condições para determinadas possibilidades, mas partilha com estas a orientação pelo fim da auto-realização humana. (Honneth, 2003, p. 271).*

O desafio configura-se, então, em mostrar como conciliar a afirmação de normas universais com a garantia de realização individual nos diferentes contextos éticos. Em outras palavras, o objetivo é estabelecer condições intersubjetivas que permitam o desenvolvimento dos indivíduos. Dentro dessa concepção, não haveria um princípio normativo vazio e também não haveria uma pura antecipação do conteúdo valorado por cada indivíduo. A proposta honnethiana, especialmente aquela dos textos dos anos 2000, consiste em oferecer algumas condições em que as personalidades individuais possam se desenvolver livremente, o que não implica na ausência de limitadores, pois tudo aquilo que ferir o reconhecimento poderá ser questionado.

## 2 Aspectos normativos da teoria do reconhecimento de Honneth

Apresentei, em outro artigo<sup>2</sup> os limites e alcances da normatividade de Honneth, assim farei uma retomada para que a discussão seguinte possa ser melhor compreendida. Nesse artigo tratei das soluções normativas de Honneth. Uma primeira solução possui, no meu entendimento, um caráter teleológico. Afirma Honneth:

*O significado que cabe às lutas particulares se mede, portanto, pela contribuição positiva ou negativa que elas puderam assumir na realização de formas não distorcidas de reconhecimento. No*

<sup>2</sup> Ver *Conjectura*, v.26, 2021.

entanto, tal critério não pode ser obtido independentemente da antecipação hipotética de um estado comunicativo em que as condições intersubjetivas da integridade pessoal aparecem como preenchidas. (Honneth, 2003b, p. 268).

O que significa antecipação hipotética? Estaria Honneth afirmando simplesmente que um determinado bem deve ser definido antes mesmo de qualquer discussão normativa? Se a resposta a essa questão for afirmativa estaríamos diante da impossibilidade de afirmar ou buscar elementos normativos que transcendam contextos particulares. Não compreendo que Honneth esteja fazendo isso, pois a antecipação hipotética tem por finalidade superar a dicotomia entre liberais e comunitaristas. Para lograr esse objetivo Honneth não pode cair numa posição que seja puramente contextualista ou puramente normativista. Nessa linha o que o filósofo alemão se propõe a desenvolver é o estabelecimento de condições intersubjetivas que sirvam como condição para o desenvolvimento individual.

No interior de tal escopo normativo não haveria um princípio descarregado de conteúdo, da mesma forma que não haveria uma simples antecipação de conteúdo. O ponto central reside na construção de elementos que permitam o reconhecimento e que, ao mesmo tempo, ofereçam condições para o desenvolvimento ou florescimento individual, em outros termos, estaríamos diante de uma teoria que visa equilibrar critérios normativos com análises imanentes. Veremos na sequência do texto se esse objetivo é alcançado.

Obviamente que esse ponto poderia ser mais desenvolvido no texto, mas como o fizemos em outro lugar, gostaria apenas de apresentar duas possíveis conclusões dessa primeira tentativa de fundamentar normativamente a teoria de Honneth. (i) A antecipação hipotética ao pensar em condições para o reconhecimento não se caracteriza como totalmente teleológica; (ii) a ausência de parâmetros para identificar o que seja o reconhecimento errôneo deixa a teoria honnethiana ainda descoberta do ponto de vista normativo. Por isso da necessidade de se analisar outras possibilidades de fundamentação normativa.

A segunda solução teria fundamentação antropológica no sentido de que Honneth estaria afirmando uma concepção de natureza humana. A dúvida sobre esse ponto se justifica na medida em que teríamos três relações que o indivíduo deveria necessariamente passar para lograr o reconhecimento de sua identidade. A pergunta que cabe nesse momento é sobre a necessidade de apresentar três esferas fixas ou se elas estariam abertas para alterações no seu interior. Se são esferas fixas então a teoria honnethiana teria como embasamento uma concepção antropológica.

A partir da filosofia hegeliana, Honneth articula as três esferas como caminho para o desenvolvimento dos indivíduos e conseqüentemente para que alcancem o reconhecimento. Cada uma das esferas oferece condições específicas<sup>3</sup> para a formação individual. Dentro dessa linha, teríamos instituições fixas que abrem pouco espaço para mudanças e transformações? Novamente, se a resposta for afirmativa os indivíduos apenas se formarão integralmente se passarem necessariamente pelas mesmas condições.

Compreendo que Honneth deixaria margem para essa interpretação em *Luta por reconhecimento*, mas em *O direito da liberdade* encontramos elementos que o afastam de uma compreensão fixa<sup>4</sup> de desenvolvimento humano com instituições que não permitiriam mudanças em seu interior, mais especificamente com relação às condições para o reconhecimento. A mudança que ocorre pode ser resumida da seguinte forma: as instituições podem sofrer variações no seu interior, pois o ponto central está na oferta de condições para que os indivíduos se desenvolvam em termos de amor, tratamento igualitário e estima social.

<sup>3</sup> Para um maior detalhamento dessas condições verificar Honneth, 2003, p. 211. Honneth apresenta uma tabela detalhando cada uma das esferas do reconhecimento e seus critérios de avaliação.

<sup>4</sup> Compreensão fixa aqui significa que todos os indivíduos necessariamente deveriam passar pelo mesmo caminho para se constituírem enquanto pessoas e lograrem o reconhecimento.

Mesmo que seja possível superar a acusação de uma teoria moral que teria bases antropológicas fixas, ainda não há uma fundamentação normativa não dependente de condições particulares. Isso se justifica na medida em que as instituições ao oferecer condições para o desenvolvimento de relações de amor, igualdade e estima social com o intuito de garantir o desenvolvimento individual o fazem tendo características dependentes de uma análise contextual.

Para dar conta dessa problemática vamos analisar a terceira possibilidade normativa que tem seus fundamentos na eticidade formal e numa possível dependência da noção de igualdade. A eticidade formal pode ser compreendida como a oferta de condições para a autorrealização dos indivíduos. A tentativa agora é verificar em que medida não é possível dissociar a eticidade de uma noção formal de igualdade. Para alcançar esse objetivo é preciso analisar como Honneth embasa sua eticidade formal.

O argumento inicial, já presente na obra de 1992, trata das três esferas de reconhecimento: amor, tratamento igualitário e estima social. Como visto anteriormente essas três dimensões não estão atreladas a instituições fixas, pois o que importa é que as instituições ofereçam condições para o desenvolvimento individual em seus diferentes momentos. Posteriormente em *O direito da liberdade* Honneth amplia para cinco as esferas de reconhecimento.

O que importa nesse momento é analisar a força normativa dessas esferas. Cada uma delas possui restrições àquilo que pode ser considerado adequado para o reconhecimento. Uma demanda no interior da família tem características e restrições diferentes daquelas demandas por igualdade de gênero, por exemplo. Se um indivíduo demanda mais consideração por parte de seu irmão e uma mulher demanda igualdade de oportunidades dentro da sua empresa, parece evidente que uma demanda de igualdade de oportunidades possui mais urgência do que a demanda de consideração entre irmãos. Dessa forma é necessário tratar de demandas igualitárias no âmbito da sociedade civil porque elas se apresentam como um desafio maior na busca pelo reconhecimento. Demandas familiares do tipo apresentado acima se colocam no âmbito das relações pessoais (de amor), já uma demanda na esfera social apresenta uma reivindicação igualitária com um teor normativo diferente do que uma demanda familiar. Em alguns casos demandas de igualdade também podem aparecer no âmbito familiar, mas não é caso do exemplo que apresentamos. Nesse sentido, diferentes esferas apresentam critérios distintos de avaliação de práticas de desrespeito, e isso já se constitui como um elemento avaliativo.

Outro critério importante para a avaliação de demandas por reconhecimento é a necessidade que essas sejam apresentadas como semânticas coletivas:

*Mas é claro que esses onipresentes conflitos só se tornam "lutas" em um sentido político mais exigente quando um número suficientemente grande daqueles afetados se reúnem para convencer o público mais amplo do significado exemplar das suas causas, questionando, assim, a ordem estabelecida como um todo<sup>5</sup>. (Honneth, 2003a, p 155).*

Uma demanda de reconhecimento se torna uma semântica coletiva quando é articulada tornando-se significativa para um grupo de pessoas e quando essas têm alguma demanda por reconhecimento ferida. A avaliação indica que a demanda em questão não é apenas fundamental para os indivíduos isoladamente, mas também para o grupo em questão. Feita essa primeira avaliação, o grupo que se sente desrespeitado em seu reconhecimento vai apresentar sua demanda para a sociedade como um todo. Apenas duas possibilidades são colocadas: (i) a aceitação por parte da sociedade da demanda apresentada e (ii) a rejeição dessa demanda fazendo com que a luta por reconhecimento permaneça.

Mesmo diante desses elementos ainda não me parece que a normatividade esteja assentada em bases sólidas, por isso da necessidade de desenvolver uma teoria da justiça. A análise da sequência do

<sup>5</sup> Tradução nossa.

texto tem por objetivo verificar em que medida Honneth consegue desenvolver uma teoria que responda aos desafios normativos (derivados das teorias da justiça) e sociais (derivados da teoria crítica) ao mesmo tempo.

### 3 Justiça como uma grandeza relacional

Nesse item desenvolvo uma reflexão em torno do entendimento de que a justiça é também relacional. Honneth é o alvo principal do debate, mas trago também algumas reflexões de Rainer Forst<sup>6</sup> no sentido de oferecer uma possível complementação à teoria honnethiana. Há um aspecto que aproxima Honneth e Forst, mas que também os afasta na forma como derivam consequências de um argumento, a saber, entender a justiça como relacional não tratando apenas do aspecto distributivo, mas também de relações sociais e de como elas podem ser avaliadas como justas ou injustas. Isso está atrelado aos dois elementos indispensáveis da justiça (justificação e conteúdo):

*Tanto a justificação como a determinação conteudista da justiça devem resultar da ideia geral de que os princípios de justiça sejam expressão da vontade comum de todas as cidadãs e todos os cidadãos de assegurarem-se reciprocamente as mesmas liberdades subjetivas de ação. (Honneth, 2009, p. 384).*

O aspecto relacional da justiça se torna determinante para avaliar as demandas sociais e não apenas o aspecto distributivo. O ponto é que Honneth entende que a justiça é relacional não porque deva oferecer condições de possibilidade para os indivíduos, mas mais do que isso, deve garantir que cada sujeito entenda suas disposições e talentos como dignos de realização. Em outras palavras, atribui peso determinante para o reconhecimento e não para as condições formais da justiça. Entendo que esse ponto é mais evidente quando a análise se direciona para a esfera da solidariedade, pois as atividades individuais deveriam ser compreendidas como valiosas.

Melhor dizendo, Honneth entende que condições adequadas de justiça implicam o devido reconhecimento das disposições e talentos individuais. A questão problemática é em que medida pode-se encontrar o equilíbrio entre o normativo e o imanente olhando para o aspecto de realização individual, pois possui um grau de variação tão grande quanto o número de indivíduos envolvidos na busca de realização. Se o grau de variação é grande, me parece que não estamos diante de um critério razoável de justiça.

O ponto central reside na teoria do reconhecimento ao afirmar que nossa constituição humana é relacional, portanto, condição necessária para o desenvolvimento identitário e, também, para o desenvolvimento da autonomia.

*Ao contrário, alcançamos a autonomia por vias intersubjetivas, a saber, ao aprendermos, através do reconhecimento por outras pessoas, a nos compreendermos como seres cujas necessidades, convicções e habilidades são dignas de serem realizadas; isso, por seu turno, só compreendemos em nós se ao mesmo tempo o concedermos àquelas pessoas que nos reconhecem, porque devemos poder reconhecer, como em um espelho, nosso próprio valor no comportamento delas com relação a nós. (Honneth, 2009, p. 353-354).*

Esse ponto não parece questionável na medida em que é possível verificar o aspecto dialógico de nossa identidade. O que me parece problemático é fundamentar uma teoria da justiça a partir desse

<sup>6</sup> Digno de nota afirmar que não estou fazendo uma contraposição direta entre Honneth e Forst e tampouco apresentando a teoria de Forst de maneira completa, quero apenas mostrar que é possível desenvolver um diálogo entre as teorias, especificamente pensando no desenvolvimento de uma teoria da justiça.

ponto fortemente dependente de condições particulares. Não ignoro que este objetivo de Honneth, especialmente delineado no artigo de 2009, é aproximar as teorias da justiça da práxis política, contudo, isso o leva a enfraquecer o aspecto normativo da sua própria teoria.

O limite da teoria honnethiana reside exatamente no critério de avaliação das normas morais: o reconhecimento. Para deixar claro, o reconhecimento pode ser entendido como um critério desde que não esteja atrelado a elementos puramente particulares, ou podemos afirmar, psicológicos. Nas palavras de Forst (2018), pensar contextos de justificação onde todos os sujeitos possam participar e desenvolver suas potencialidades e capacidades. Nessa linha, o critério de justiça, ganha uma série de contornos formais e universais, o que não impede que sua avaliação esteja vinculada a contextos e necessidades particulares, sem, contudo, tornar-se particular.

Aqui parece importante recolocar o problema da fundamentação normativa da justiça, porque entende-la como relacional leva o filósofo a reafirmar o reconhecimento como critério normativo, mas isso é suficiente para a afirmação de uma teoria da justiça? Um dos possíveis encaminhamentos para essa questão reside na institucionalização do reconhecimento. Afirma: "eu estou também preocupado em mostrar que a dependência distintivamente humana do reconhecimento intersubjetivo é sempre moldada pela maneira particular pela qual a concessão mútua de reconhecimento é institucionalizada dentro da sociedade<sup>7</sup>." (Honneth, 2003a, p. 138). Honneth apresenta esse movimento especialmente na obra *O direito da liberdade*, onde assume que as condições para a liberdade se apresentam nas instituições, sem abrir mão da possibilidade de que lutas sociais venham a demandar mudanças nas próprias instituições.

Nesse sentido, a moral está ligada à maneira como os indivíduos se reconhecem no interior da organização social, tendo as instituições legítimas como marco de avaliação. Isso se manifesta nas três esferas de reconhecimento. É possível falar em amor, tratamento igualitário e estima social sem necessariamente ficarmos obrigados a pensar em instituições fixas e não modificáveis. A avaliação tem como critério o quanto as instituições podem garantir o desenvolvimento individual nas três esferas mencionadas.

E quando assim não o garantirem, abre-se o espaço de luta social. Para tal, as demandas por reconhecimento precisam ser apresentadas e compreendidas enquanto semânticas coletivas. Como esse ponto já foi tratado anteriormente podemos ir adiante na argumentação verificando em que medida o que já apresentamos a partir de Honneth é ou não suficiente para o estabelecimento de critérios normativos.

Mesmo diante da argumentação acima apresentada ainda é possível questionar qual o fundamento normativo da teoria honnethiana. Fundamento esse que não esteja vinculado diretamente a contextos particulares. Para dar conta desse problema o filósofo alemão se propõe a pensar uma noção de justiça que busque oferecer condições para o desenvolvimento individual nas três esferas de reconhecimento.

*A justiça ou bem-estar de uma sociedade é proporcional à sua capacidade de garantir condições para o mútuo reconhecimento sob a qual a formação da identidade individual, portanto, da realização do self, pode proceder de forma adequada<sup>8</sup>. (Honneth, 2003a, p. 174).*

Dois critérios são derivados por Honneth no sentido de dar conta do objetivo acima apresentado. (i) O primeiro critério trata do grau de individuação, quer dizer, a medida em que uma sociedade oferece condições para os indivíduos desenvolverem suas potencialidades particulares, em última instância, trata-se das condições para o desenvolvimento identitário. (ii) O segundo critério analisa o progresso da inclusão social, ou o quanto uma sociedade oferece condições para integrar os indivíduos que dela fazem parte, por mais que exista um grau de diversidade muito grande no seu interior. Esses dois cri-

<sup>7</sup> Tradução nossa.

<sup>8</sup> Tradução nossa.

térios servem para avaliar o quanto uma sociedade está oferecendo condições para o reconhecimento de seus membros.

O problema normativo está em analisar se essa avaliação se dará sempre de acordo com os parâmetros particulares de cada sociedade ou se existe algum critério que seja transcendente aos contextos. Afirma Honneth:

*E parecem acima de tudo serem os processos de legalização – ampliando o princípio de tratamento jurídico igualitário – que têm o potencial inerente de intervir corretivamente em outras esferas de reconhecimento, assegurando a proteção das condições mínimas de identidade<sup>9</sup>. (Honneth, 2003a, p. 188).*

Estaríamos diante de um critério que tem independência com relação aos contextos particulares e que, portanto, poderia ser usado para avaliar os próprios contextos. Pois, o que importa é que nos contextos particulares se desenvolvam as condições para a afirmação da igualdade. Honneth assume esse ponto ao afirmar, “[A] reivindicação por igual respeito pela autonomia individual a todos os sujeitos goza de absoluta prioridade.”<sup>10</sup>(Honneth, 2007, p. 155-156).

Mas a quem cabe desenvolver essa articulação? As instituições são o mecanismo de articulação das demandas sociais que constituem, ao mesmo tempo, reivindicações normativas e condições de reprodução de cada sociedade. São elas mediadas pelo direito? Em alguma medida a resposta é positiva porque

*(...) em virtude do qual as mudanças que a sociedade conseguiu em diversos âmbitos de ação podem ser transformadas em fatos sancionados e, assim, em garantias jurídicas; a autolegislação democrática e o Estado de direito a ela associado constituem, em meio a outros centros ancorados em normas independentes da liberdade, um centro especialmente destacado no institucional, porque só ele está investido do poder, reconhecido por todos, para interromper o fluxo das discussões que se dão em outra parte e, com o auxílio de estatutos jurídicos, fixar seus resultados. Além disso, em segundo lugar, apenas a esfera da formação da vontade democrática encontra-se estabelecida, segundo seu princípio de liberdade, como um lugar de autotematização reflexiva. (Honneth, 2015, p. 633).*

Por outro lado, o direito não é o motor de realização dos princípios da liberdade institucionalizada, pois são as lutas sociais que cumprem esse papel. O que fica dessa argumentação é que o direito tem o papel de institucionalizar os elementos decorrentes das lutas sociais que captam reivindicações normativas dentro das condições de cada sociedade. A incorporação de um conteúdo normativo não significa a simples manutenção de um *status quo*, mas revela momentos de ruptura daqueles elementos que impedem as liberdades individuais, mediadas sempre, social e institucionalmente.

Contudo, parece-me que ainda podemos ir além em termos normativos, perguntando se existe algum critério que não esteja fortemente imbricado no processo, ou em outros termos, que funcione como condição de possibilidade para que as lutas sociais possam se desenvolver e posteriormente sejam analisadas e validadas. A pergunta de fundo é sobre o que pode garantir o processo de socialização e individuação.

*No que diz respeito à justificação dessas relações ou reivindicações, é evidente que o critério essencial, se não o único, é o da igualdade – ou da reciprocidade, em meus termos. Isto é explícito na esfera do reconhecimento jurídico, mas também é válido para as reivindicações por reconhecimento cultural, que, segundo Honneth, devem ser forçados a passar pelo ‘olho da agulha do princípio da igualdade’ (...). (Forst, 2018, p. 192).*

<sup>9</sup> Tradução nossa.

<sup>10</sup> Tradução nossa.

As instituições, especialmente o direito, se colocam como responsáveis pela efetivação daqueles elementos decorrentes das lutas sociais, tomando em consideração as reivindicações das diferentes comunidades. A fim de que tal processo não abra as portas para demandas intolerantes é que se coloca o critério do igual respeito. Assim além de passar pelo crivo da reconstrução normativa, a saber, de que possibilita maior individuação e maior socialização dos indivíduos, deve estar vinculado ao direito básico de oferecer razões, garantindo o igual respeito.

A proposta de Forst consiste em desenvolver um monismo de justificação e um pluralismo de avaliação e diagnóstico. A justificação está atrelada ao direito que todos possuem de oferecer razões na estrutura básica da sociedade, gozando de respeito como indivíduo em igualdade de direitos. Por sua vez, as sociedades podem oferecer tais condições de igualdade a partir de organizações particulares variadas. Dessa forma, a crítica social pode assumir contornos diversos ao analisar a forma como as instituições garantem ou não o respeito igual entre os indivíduos. Em outros termos, existe um critério formal de justificação que possibilita uma série de desenvolvimentos sociais diversos onde os indivíduos podem optar por aquilo que lhes for mais adequado, e quando não forem contemplados ou se sentirem desrespeitados podem oferecer novas demandas.

A busca por universalidade moral, que pode ser resumida pelo direito igual à justificação, não está descolada do desenvolvimento histórico e para tanto necessita de instituições, de práticas sociais e de contextos éticos que encontrem artifícios e procedimentos capazes de garanti-los. Assim podemos resumir a argumentação da seguinte forma: uma teoria crítica da justiça analisa as relações sociais, políticas, econômicas e culturais verificando se atendem ao critério de justificação recíproca e universal, além de analisar em que medida oferecem condições para a individuação e a socialização. Por fim, deve desenvolver uma crítica do que foi legitimado com o intuito de analisar possíveis relações assimétricas de poder e processos de exclusão, tendo as lutas sociais como pano de fundo para tal avaliação.

*Em primeiro lugar, mediante uma análise crítica da sociedade, a teoria crítica da justiça visa descobrir as relações sociais que não podem ser justificadas, e, mais precisamente, não apenas as relações políticas no sentido estrito, mas também as relações econômicas ou culturais – isto é, todas aquelas relações mais ou menos institucionalizadas que não fazem jus ao critério de justificação recíproca e universal, e são definidas por formas de exclusão ou dominação. Em segundo lugar, ela implica uma crítica em termos de teoria do discurso (em parte, também genealógica) das 'falsas' (e provavelmente ideológicas) justificações dessas relações, ou seja, uma crítica daquelas legitimações que escondem (por exemplo, com base no pertencimento a um gênero, Estado ou classe) as relações de poder assimétricas e os processos de exclusão. Em terceiro lugar, ela fornece uma explicação para o fracasso ou a ausência de efetivas estruturas políticas de justificação com o objetivo de (a) descobrir e (b) modificar as relações sociais injustificadas. (Forst, 2018, p. 195).*

Teríamos, portanto, um critério normativo, o direito fundamental à justificação nos procedimentos sociais, mas que não está desligado da verificação das condições de individuação e socialização nas realidades efetivas dos indivíduos. A preocupação de Forst, direcionado claramente ao aspecto normativo, e a preocupação de Honneth de tomar as lutas sociais em consideração nos oferece um encaminhamento teórico que não necessita tomar apenas um dos aspectos em consideração. As lutas sociais são motores de desenvolvimento social, desde que os indivíduos e os grupos tenham respeitado o seu igual direito de justificação.

Por que ir adiante na argumentação? Devido ao fato de que a interpretação apresentada acima, que busca oferecer um certo grau de formalismo à teoria crítica, não se encontra expressamente presente no pensamento de Honneth. Além do mais, essa solução normativa normalmente não é bem apreciada pelos defensores de uma teoria crítica mais restrita. No meu entendimento é uma boa solução porque não abandona os elementos de crítica ao mesmo tempo em que se fundamenta em avaliações normativas. Nessa esteira se torna importante pensar a relação entre direito e moral no pensamento honnethiano.

## 4 O papel do direito e da moral em Honneth

A argumentação a seguir está fortemente baseada no texto *Beyond the law*, onde Honneth responde algumas críticas que lhe foram endereçadas depois da publicação de *O direito da liberdade*. Proponho-me a verificar em que medida o direito pode dar conta das dificuldades normativas apresentadas na seção acima. Em não sendo suficiente busco identificar o papel da esfera moral nesse debate retomando a necessidade de se pensar em um critério normativo que não seja restritivo. O ponto central da argumentação honnethiana é mostrar como o direito e as instituições de forma geral possuem um papel importante na organização social, mas não são capazes de gerar as transformações requeridas pelas pessoas que possuem demandas de reconhecimento negadas. Em outros termos, o direito funciona como canalizador de demandas, contudo não é o motor de realização da liberdade, isso já está em *O Direito da liberdade*:

*O motor e o meio dos processos históricos da realização dos princípios da liberdade institucionalizada não é o direito, ao menos não em primeiro lugar, mas as lutas sociais pela adequada compreensão desses princípios e as mudanças de comportamento daí resultantes. (Honneth, 2015, p. 630).*

Já nessa passagem fica claro que o direito tem papel importante, mas não é decisivo para a efetivação da liberdade. Honneth faz uma defesa do sistema legal, como uma espécie de parâmetro de avaliação por parte dos indivíduos, especialmente sobre aquilo que eles discordam nas suas esferas de vivência e de reconhecimento. Seria, assim, um espaço para os indivíduos dizerem não para aquilo que consideram inadequado ou que fira seu reconhecimento. É mais uma barreira que coloca limites e que possibilita fazer demandas.

O direito teria como função papel institucionalizar aquilo que os movimentos da sociedade já entenderam como necessário de modificação. Dessa forma, como elemento socializador, também teria a potencialidade de captar e oferecer caminhos para que as demandas sociais sejam analisadas e tomadas em consideração. Mesmo assim Honneth entende que é necessário olhar para as lutas sociais travadas em alguns momentos fora do sistema legal estrito. Nessa linha de argumentação a esfera moral poderia dar conta do limite apresentado pelo direito, visto que esse último possui capilaridade social limitada.

Para dar conta dessa dificuldade e indo além, é preciso atentar para o fato de que moral e direito, no texto de 2017, ocupam esferas diferentes e possuem uma série diferente de demandas que lhes podem ser dirigidas. Haveria uma separação entre diferentes contextos, permitindo que elementos particulares sejam conservados ao mesmo tempo em que elementos universais são afirmados.

Assim Honneth apresenta o argumento:

*Agora, em O direito da liberdade, lei e moralidade são tratadas como duas esferas separadas de ação e conhecimento, o que significa apenas dizer que em todas as atividades dos membros das sociedades modernas, cada membro desfruta (novamente, em princípio) do duplo status da legalidade e de sujeito moral. Conforme a necessidade, cada um pode questionar as normas e convenções existentes recorrendo a direitos legais ou a argumentos morais, escolhendo "sair" ou "falar"<sup>11</sup>. (Honneth, 2017, p. 128).*

Importante notar que há uma abertura para o âmbito moral (de caráter universal), mas sempre vinculado ao reconhecimento ou sua ausência. Nessa esteira é que o filósofo identifica cinco esferas de reconhecimento, não mais três como nos primeiros textos, são elas: lei, moralidade, relações íntimas pessoais, a economia, e as políticas democráticas. Cada uma delas desempenha um papel institucional

---

<sup>11</sup> Tradução nossa.

e normativo oferecendo condições para o reconhecimento. O ponto que me interessa é como as esferas do direito e da moralidade podem cumprir o seu papel (normativo).

O direito tem um claro limite para Honneth, pois não é capaz de captar todas as demandas e também não é capaz de determinar quais relações os indivíduos desenvolverão nas diferentes esferas de atividade humana. As outras esferas também ocupam lugares específicos e limitados, mas qual é esse limite? Novamente seriam as condições de reconhecimento, assim alcançamos o nível moral e voltamos à discussão sobre os limites da proposta de Honneth.

Isso porque em Honneth há uma abertura para a universalidade, mas jamais descolada de contextos singulares, além de ter como parâmetro o desenvolvimento de relações de reconhecimento. Pois, o que aciona a “luta social” é a ausência de reconhecimento ou o reconhecimento errôneo.

*Oponho-me à ideia de que esses conflitos sempre se originam da descoberta de algum potencial não realizado dentro de uma ordem jurídica existente. Acho essa ideia enganosa porque a vontade de entrar em conflito geralmente surge de alguma experiência 'local' de ter o reconhecimento negado nas reivindicações legítimas de alguém como indivíduo – reivindicações cuja legitimidade deriva das normas que governam tacitamente uma esfera específica de interação. (...) Assim que essas expectativas forem decepcionadas de maneira contínua e, portanto, sistemática, o desconforto inicial das pessoas se transformará em um escrutínio crítico das interpretações inquestionáveis das normas sociais implícitas. (Honneth, 2017, p. 129-130).*

As normas sociais implícitas vão além do direito alcançando a moralidade. No fim das contas as demandas oriundas do não reconhecimento tem uma roupagem moral, porque as instituições (o direito) além de oferecer condições para a interação entre iguais deve oferecer mecanismos para que as diferentes atividades perseguidas pelos indivíduos tenham um grau apropriado de interdependência e valorização. É exatamente nesse ponto que está o limite normativo de Honneth. Nessa linha pergunta Ferrara:

*Em um nível mais geral, a questão que permanece sem resposta e, até sem ser endereçada, é como uma abordagem da justiça baseada na liberdade social pode permitir a coexistência livre de opressão de pessoas que apoiam entendimentos rivais (a) dos valores a serem institucionalmente afirmados, (b) das instituições relevantes e (c) da importância dos respectivos padrões de desenvolvimento dessas instituições<sup>12</sup>. (Ferrara, 2019, p. 635).*

As questões que Ferrara endereça a Honneth me parecem cruciais, porque no fundo perguntam pelo critério de verificação das práticas humanas institucionalizadas. Obviamente que a reconstrução normativa se propõe a verificar a racionalidade das práticas historicamente consolidadas, mas para fazer uma avaliação que não precise esperar a história acontecer se faz necessário um critério normativo, é exatamente isso que apoiado em Ferrara, estou questionando.

Uma possível resposta a essa objeção pode ser encontrada na Introdução de *O direito da liberdade*, afirma Honneth:

*Na tentativa de desenvolver uma concepção de justiça pela via da teoria social, deve-se pressupor numa primeira premissa, antes de tudo, que a forma de reprodução social de uma sociedade é determinada por valores e ideais comuns compartilhados e universais; em última instância, tanto os objetivos da produção social como os de integração cultural são regulados por normas que possuem um caráter ético, já que contêm representações do bem compartilhado. Na segunda premissa, como primeira aproximação, afirma-se que o conceito de justiça não pode ser*

<sup>12</sup> Tradução nossa.

*entendido independentemente desses valores que abarcam todo o âmbito social: como 'justo' deve-se considerar que, nas práticas e instituições da sociedade, tende a realizar os valores que são aceitos como gerais em cada uma delas. Somente com a terceira premissa entra em cena o que mais precisamente significa implementar uma teoria da justiça como análise da sociedade (...) são selecionados, ou, em termos metodológicos, reconstruídos normativamente os valores que seriam capazes de assegurar e realizar os valores universais. Com essa quarta premissa deve-se, por fim, garantir que a aplicação de tal procedimento metodológico não leve a afirmar a existência de instâncias da eticidade; mediante sua estreita execução, a reconstrução normativa tem de ser desenvolvida até o ponto em que, se for necessário, pode se tornar evidente em que medida as instituições e práticas éticas deixam de representar, de maneira suficientemente abrangente ou completa, os valores gerais que elas incorporam. (Honneth, 2015, p. 31-32).*

A partir dessa longa citação é possível verificar a busca pelo equilíbrio entre elementos iminentes e normativos. O ponto que pode ser entendido como limitado reside em não apontar claramente quais serão os critérios normativos. Parece-me que estão delineados os pontos daquilo que seria a verificação imanente, ao tratar dos bens compartilhados, das práticas e instituições afirmadas em uma determinada sociedade e dos valores gerais da sociedade, mas isso não parece suficiente para o desenvolvimento de uma teoria da justiça. A terceira premissa é que trata dos valores universais, mas não há uma explicitação de quais seriam e de como seriam afirmados. Diante disso, considero mais adequado pensar a teoria da justiça de Honneth como capaz de identificar as experiências de injustiça não propriamente como uma teoria positiva da justiça, é isso que me proponho a apresentar como conclusão a esse texto que objetiva mais problematizar do que oferecer soluções teóricas.

## 5 Considerações finais: uma teoria das experiências de injustiça?

A minha proposta de pensar, ainda que de maneira incipiente, uma teoria da injustiça nasce exatamente da não explicitação de critérios normativos de justiça na teoria de Honneth. Novamente lembro que estou mais preocupado com o caráter normativo da teoria, porque me parece que o aspecto imanente está bem delineado. Por que essa solução seria mais adequada? No meu entendimento ela ofereceria uma concepção não perfeccionista que estaria preocupada com as condições do reconhecimento e não em definir concreta e particularmente como os indivíduos devem ser reconhecidos. Obviamente que seria preciso avançar mais sobre o tema. Não o farei porque o objetivo nesse momento é identificar um possível encaminhamento teórico para uma delimitação de uma teoria da justiça de Honneth tendo em vista os limites que foram apresentados no decorrer do texto.

Cabe a pergunta: é essa a estratégia de Honneth? A partir de uma análise mais geral da sua obra tenho que dizer que não. Mas, ao tratar de uma teoria da justiça esses pontos não podem ser ignorados. Além disso, em alguns momentos ele abre a possibilidade para esse desdobramento teórico. Mas mais do que isso considero que essa estratégia seria a mais adequada para equilibrar aspectos normativos e iminentes. Onde Honneth abre essa possibilidade?

Essa possibilidade está presente no texto *Disrespect* que citei acima, para lembrar “[A] reivindicação por igual respeito pela autonomia individual a todos os sujeitos goza de absoluta prioridade.”<sup>13</sup>(Honneth, 2007, p. 155-156). Ainda que de maneira implícita, também em *O direito da liberdade*:

---

<sup>13</sup> Tradução nossa.

(...) pois os membros da sociedade estão incluídos na formação da vontade pública em igualdade de direitos, isentos de coerções e autoconscientes quando mais avançada estiver a realização da liberdade social nas relações pessoais e nas transações econômicas. (Honneth, 2015, p. 634)

Mas e por que essa seria uma estratégia adequada para equilibrar elementos normativos e imanentes? Por que desobrigaria de apresentar de forma perfeccionista quais seriam as condições necessárias e suficientes para o reconhecimento (entendido como valorização e consideração intersubjetiva para além das atividades como sujeitos de direitos). As expectativas básicas de reconhecimento são tão indeterminadas e variáveis que são insuficientes para servirem como parâmetro para uma teoria da justiça. Em outros termos, não oferecem uma base sólida para a teoria. Emmanuel Renault propõe a seguinte solução:

*Tendo renunciado à ideia do pressuposto normativo da vida social, a teoria do reconhecimento deve ser entendida como uma teoria do conteúdo normativo das experiências negativas da vida social cotidiana. Tendo renunciado à definição positiva das expectativas fundamentais de reconhecimento, a teoria deve ser fundamentada em uma antropologia negativa. Tendo renunciado aos princípios de justiça, a teoria do reconhecimento deve ser considerada como uma teoria da experiência da injustiça. (Renault, 2011, p. 231).*

Concluindo, Honneth preserva o aspecto imanente da teoria, mas enfraquece a dimensão normativa. Se o intento é construir uma teoria da justiça, é preciso pensar em critérios normativos que não estejam totalmente vinculados a contextos particulares. Outra estratégia seria assumir uma teoria que pensa e aponta o que seriam as injustiças derivadas da ausência de reconhecimento, onde o ponto central de verificação seriam as injustiças sofridas pelos indivíduos.

Dentro desse raciocínio a teoria de Honneth teria mais condições de pensar e refletir acerca daquelas dimensões que se colocam como impossibilitadoras do reconhecimento. Estaríamos, portanto, diante de uma teoria capaz de identificar as injustiças sofridas por indivíduos e por grupos de indivíduos, tendo maior capacidade para dizer o que não é reconhecimento, mas com alguns limites para pensar em critérios normativos.

## Referências

- BUTLER, J. 2018. Adotando o ponto de vista do outro: implicações ambivalentes. In: HONNETH, A. Reificação. Um estudo de teoria do reconhecimento. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp.
- FERRARA, A. 2004. The relation of authenticity to normativity. A response to Larmore and Honneth. In: *Philosophy and Social Criticism*, **30**(1).
- FERRARA, A. 2011. The Nugget and the Tailings. Reification Reinterpreted in the Light of Recognition. In: PETHERBRIDGE, D. (org). *Axel Honneth: critical essays with a reply by Axel Honneth*. Boston: Brill.
- FERRARA, A. 2019. Social freedom and reasonable pluralism: Reflections on Freedom's Right. In: *Philosophy and Social Criticism*, **45**(6).
- FORST, R. 2011. First Things First: Redistribution, Recognition and Justification. In: PETHERBRIDGE, D. (org). *Axel Honneth: critical essays with a reply by Axel Honneth*. Boston: Brill.
- FORST, R. *Justificação e crítica*. Perspectivas de uma teoria crítica da política. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Editora da Unesp.
- FRASER, N.; HONNETH, A. 2003a. *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange*. New York: Verso.

- GEUSS, R. 2018. Antropologia filosófica e crítica social. In: HONNETH, A. *Reificação*. Um estudo de teoria do reconhecimento. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp.
- HONNETH, A. 2003b. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34.
- HONNETH, A. 2004. Recognition and Justice: Outline of a Plural Theory of Justice. In: *Acta Sociologica*, **47**(4).
- HONNETH, A. 2007. *Disrespect*. The normative foundations of critical theory. Cambridge: Polity Press.
- HONNETH, A. 2009. A textura da justiça. Sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo. In: *Veritas*, **9**(3): p. 345-368.
- HONNETH, A. 2011. Rejoinder. In: PETHERBRIDGE, D. (org). *Axel Honneth: critical essays with a reply by Axel Honneth*. Boston: Brill.
- HONNETH, A. 2015. *O direito da liberdade*. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes.
- HONNETH, A. 2017. Beyond the Law: A Response to William Scheuerman. *Constellations*, **24**(1).
- HONNETH, A. 2018. *Reificação*. Um estudo de teoria do reconhecimento. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp.
- LEAR, J. 2018. O meio escorregadio. In: HONNETH, A. *Reificação*. Um estudo de teoria do reconhecimento. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp.
- PETHERBRIDGE, D. 2011. *Axel Honneth: critical essays with a reply by Axel Honneth*. Boston: Brill, 2011.
- RENAULT, E. 2011. The Theory of Recognition and Critique of Institutions. In: PETHERBRIDGE, D. (org). *Axel Honneth: critical essays with a reply by Axel Honneth*. Boston: Brill.
- SCHEUERMAN, W. E. 2018. A teoria crítica frankfurtiana recente: Aversa ao direito? In: *Dissonância*, Advance Online Publication.
- TAYLOR, C. 1998. *Multiculturalismo*. Tradução de Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget.

Submetido em 02 de janeiro de 2023.

Aceito em 20 de janeiro de 2024.